

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 007/2019

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório por Inexigibilidade de Licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÃO HOME E INTERNAS DE MATERIAL DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI NO PORTAL GP1.

O valor estimado da futura contratação, baseado na estimativa média dos orçamentos apresentados é R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 2.700,00 (dois mil e despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, Secretaria de Governo de Guadalupe-PI.

É o relatório, passamos ao parecer.

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar inexigível. No caso em tela, nos deparamos com a questão da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de recepção





do sinal via satélite e retransmissão de sinal aberto de programação de TV MEIO NORTE para o município de Guadalupe-PI, vejamos:

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

No caso de contratação dos serviços em comento, geralmente, a Administração opta pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado: *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, em seu Direito Administrativo. - 22. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, p. 365: "Nos casos de inexigibilidade, não há da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. Em realidade, não há que se falar em contratação pelo menor preço, pois o objeto da contratação só é alternativa à contratação com o fornecedor que se apresenta.

A inviabilidade de competição, para ser caracterizada, deve atender a alguns requisitos referentes tanto ao objeto quanto ao contratado. Impede salientar, ainda, que tal serviço deve singularidade é do serviço e não do seu executor, posto que todo profissional é singular, que é unisses Jacoby Fernandes, singular é "a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais", ou seja, é aquele que possui "atributo incomum na espécie, diferenciador".

A singularidade do serviço pretendido reside no fato de que se trata da prestação de serviços de PUBLICAÇÃO HOME E INTERNAS DE MATERIAL DE INTERESSE DA PREFEITURA



MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI NO PORTAL GP1, serviços de extrema singularidade e prestados unicamente pela empresa em comento.

Quanto aos requisitos da contratada, também há grande exigência para configurar a inviabilidade de competição, dentre eles a habilitação, que consiste na capacidade legal para a realização de determinado serviço. Tal condição é perfeitamente preenchida pela singularidade do serviço prestado pela mencionada empresa.

Assim, diante de tudo o que foi exposto, <u>identifica-se a inviabilidade de competição</u>, <u>devido à ausência de argumentos que possam estabelecer uma competição com a empresa em comento, por possuir esta todos os atributos exigidos pela lei, bem como, a disponibilidade de realizar os serviços, satisfazendo as necessidades do município, sendo totalmente legal a citada contratação.</u>

Em relação aos aspectos contratuais, se faz necessária a observância dos artigos 54, §2º c/c o art. 66 da Lei Federal nº 8666/93, que assim dispõem:

Art. 54. (...)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Diante do exposto, verificamos que é perfeitamente aplicável a inexigibilidade de licitação ao processo em análise. Opinamos, assim, com base no art. 25 e art. 13 da Lei Federal nº 8666/93, pela contratação da profissional selecionada, vez que compõe elementos suficientes para justificar a autorização do ato. Este é o parecer, ficando, no entanto, submetido à apreciação da em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 14 de janeiro de 2020.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho

Assessor Jurídico Advogado OAB/PI 11.725 Maria Sara Nolêto de Sousa Discente do Curso de Direito – FAESF Estagiária

Praça César Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000 CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone (89) 3552-1283